



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Número do processo: 0001273-63.2018.827.2715

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(s): ROBERTO PAHIM PINTO

### DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de **Ação Cautelar Ambiental Antecedente** ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do ROBERTO PAHIM PINTO (621.641.988-91) que visa a determinação do(a):

2.1. retirada, a demolição, a inutilização ou apreensão imediata dos taludes, tábuas e implementos físicos instalados na escada ecológica na Barragem/Elevatória situada na propriedade rural, Fazenda Tartaruga, pelo órgão de proteção ambiental, ou;

2.2. suspensão da licença de operação do Barramento denominado Barragem Tartaruga e das atividades licenciadas que dele dependam, com respectivo embargo e, ou;

2.3. imposição de obrigação de fazer ao requerido de retirar os implementos rústicos ou de madeira que estejam obstruindo a escada ecológica e a passagem do fluxo do Rio Urubu, sob pena de multa pessoal, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da presente cautelar;

2.4. seja determinada a citação e a intimação pessoal do requerido (nos termos do art. 305, e seguintes do CPC), no endereço supramencionado, para resposta no prazo legal;

2.5. seja fixada multa pessoal no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **328ab8d0c3**

dia de descumprimento da presente cautelar, levando-se em consideração a natureza da atividade agroindustrial exercida e o bem jurídico tutelado.

3. A inicial relata, em síntese, que no mês de maio de 2018, a 1ª Promotoria de Justiça recebeu denúncia anônima, descrevendo possível dano ambiental na operação de Barramento/Elevatória situada no Rio Urubu, na Bacia do Rio Formoso, mediante "a possível instalação precária rudimentar de taludes ou tábuas de obstrução do fluxo de água" e "o confinamento de peixes e espécies aquáticas na escada ecológica".

4. Foi requisitada vistoria/inspeção da Polícia Militar e da Guarda Metropolitana do Município de Lagoa da Confusão/TO, a fim de constatar a verossimilhança dos fatos alegados e vídeo (<https://youtu.be/bQIYNeb2pUg>) apresentados na Peça de Informação. **Em Relatório sucinto, verificou-se a veracidade dos fatos, certificando-se os termos da Peça de Informação, bem como as condições de confinamento de diversas espécies aquáticas, em razão do bloqueio rudimentar da escada ecológica, através de taludes ou implementos de madeira precários, acima da estrutura da barragem, possivelmente em desacordo com as normas de operação do barramento nesse período de estiagem.**

5. Após tecer os fatos, afirma que a presente tutela cautelar em caráter antecedente tem por objeto suspender, de fato, a licença, outorga e a autorização emitida pelo NATURATINS/TO de retirada de água, para a bomba supracitada, gerando os efeitos da proteção ao meio ambiente visados pelo ato administrativo do órgão de proteção.

4. Foram juntados documentos com a inicial, evento 1 (AUTO2 e RELT3).

5. É o relatório, portanto, **DECIDO**.

6. Pelo princípio da KOMPETENZ KOMPETENZ, todo juiz tem um mínimo de competência, ou seja, todo juiz é também o juiz da sua competência, sendo-lhe possibilitado examinar a sua própria competência.

7. No caso em tela, em análise detida do quanto deduzido, e considerando a legislação de regência, **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para apreciar o pedido inicial. Por conseguinte, pelos documentos colacionados aos autos e em atenção à legitimidade do membro ministerial, **RECEBO** a inicial.

8. Enfrentadas tais questões, passo ao exame do pleito liminar. É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Lei 13.105/15, art. 300).

9. Ao atento exame das alegações constantes na inicial e documentos que a instruem, vislumbro a relevância dos fundamentos do pedido, posto que resta insofismável o alegado, evidenciando pois, a **probabilidade do direito**.



11. Urge destacar que membro ministerial, legitimado para postular a ação cautelar, colacionou aos autos (no evento 1): (i) a *NOTÍCIA DE FATO Nº. 2018.0006003 (evento 1: AUTO2; (ii) Diligência 04239/2018 e Ofício n.º 081/2018/ESTG (evento 1: AUTO2; (iii) Diligência 04238/2018 e Ofício n.º 080/2018/ESTG (evento 1: AUTO2); (iv) Relatório de Vistoria na Barragem Tartaruga (evento 1: RELT3).*

12. Após ilustrar a probabilidade do direito a partir dos documentos supracitados, conclui o membro ministerial que o **perigo de dano [ou do risco ao resultado útil do processo]** é manifesto, em face do dano ambiental apontado pela obstrução por completa da escada ecológica e do fluxo do Rio Urubu, assim como as imagens e relatório de vistoria *in locu* (evento 1: RELT3), atestando o impacto no local onde está instalada a bomba e, de certa forma, aumentando o dano já experimentado na Bacia do Rio Formoso.

13. A par destes argumentos, vislumbra-se claramente a plausibilidade do direito alegado identificado como o perigo de dano, sobretudo, ao considerar a necessidade da garantia do meio ambiente e da sua recomposição diante dos graves impactos apresentados no relatório de vistoria colacionado no evento 1 (RELT3), supostamente advenientes da operação precária do Barramento e da alteração de sua estrutura com taludes de madeira, o que, conforme devidamente apontado pelo membro ministerial, acarreta a restrição de sua estrutura e da passagem dos recursos hídricos, obstruindo, de fato, a escada ecológica.

14. No ponto, vislumbro que deferimento da tutela cautelar antecedente, por ora, se justifica para obstar maiores impactos ambientais, por ser esta medida mais acertada neste momento processual, porque visa proteger o meio ambiente visado pelo ato administrativo do órgão de proteção.

15. Daí a **necessidade de se impedir a extensão dos danos ambientais, minimizando-se, com prudência, a possibilidade concreta de extinção do ecossistema por completo no ponto de dragagem do rio, aumentando o dano já experimentado no Rio Urubu na Barragem Tartaruga e atividade agroindustrial.**

16. Desta feita, entendo que a concessão de medida liminar nesta fase cognitiva é medida mais acertada, porquanto poderá evitar o agravamento do potencial dano ambiental alegado na inicial. A propósito das questões jurídicas atinentes à medida, imperioso destacar a conclusão do 8º Fórum Mundial da Água, ocorrido em Brasília, no mês de março deste ano, de onde é possível destacar que na dúvida qualquer decisão dos agentes públicos, e com maior razão do Poder Judiciário, deve sempre prestigiar a prevenção de danos ambientais. Ou seja, na dúvida deve sempre ser resguardada a natureza, cujo valor intrínseco é o sustentáculo de toda existência humana. Sendo assim, na dúvida a medida mais indicada visa sempre proteger o meio ambiente, suas espécies nativas, aquáticas, sendo obrigação do Estado e da iniciativa privada tomar as providências necessárias que possam afastar, cirurgicamente, qualquer ameaça ou



lesão à natureza.

16. Ante o exposto, nesta quadra processual, de cognição eminentemente sumária, **DEFIRO a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para o fim de **DETERMINAR** que o requerido ROBERTO PAHIM PINTO (621.641.988-91) proceda, no PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, à retirada, demolição, inutilização e/ou apreensão imediata dos taludes, tábuas e implementos físicos instalados na escada ecológica na Barragem/Elevatória situada na propriedade rural, Fazenda Tartaruga, assim como, à retirada dos implementos rústicos e/ou de madeira que estejam obstruindo a escada ecológica e a passagem do fluxo do Rio Urubu, sob pena de multa diária e pessoal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da presente cautelar, levando-se em consideração a natureza da atividade agroindustrial exercida e o bem jurídico tutelado.

17. **OFICIE-SE** imediatamente ao **INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS** para que possa realizar a vistoria na Barragem/Elevatória situada na propriedade rural, Fazenda Tartaruga e a certificação do devido cumprimento ou não do ora determinado, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal pela perpetuação dos danos ambientais;

18. Advirto que a inércia no cumprimento desta decisão por parte do requerido ROBERTO PAHIM PINTO (621.641.988-91) também acarretará a RESPONSABILIDADE PESSOAL PELOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) e a SUSPENSÃO da licença de operação do Barramento denominado Barragem Tartaruga e das atividades licenciadas que dele dependam, com respectivo embargo.

19. **CITE-SE** a parte requerida para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena dos fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos [Lei 13.105/2015, arts. 306 e 307].

20. **INTIME-SE** o membro ministerial, **no prazo de 30 (trinta) dias, ADITAR** a inicial, para complementar a argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito [Lei 13.105/15, art. 303, § 1º, inc. I e § 2º c/c art.180].

21. Apresentado o pedido principal, **CONCLUA-SE** para apreciar a viabilidade da designação da audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 c/c 3º, §3º do NCPC.

22. Intimem-se. Expeça o necessário. Cumpra-se.

23. Cristalândia, data no sistema e-Proc.

**O PRESENTE ATO POSSUI FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO**



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **328ab8d0c3**

**E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

**WELLINGTON MAGALHAES**  
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **328ab8d0c3**